

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. Adriana Ventura)

Requer informações ao Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, sobre os estudos técnicos preliminares, a pactuação interfederativa, a análise de riscos e o modelo de operação da migração da infraestrutura tecnológica do Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CadSUS) e da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) para ambiente operado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, o presente Requerimento de Informação, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e encaminhada documentação oficial sobre a migração da infraestrutura tecnológica do CadSUS e da RNDS para ambiente operado pelo Serpro.

Requer-se que todas as respostas sejam apresentadas item a item e acompanhadas de documentos comprobatórios em formato digital pesquisável (OCR), com indicação de número de processo (SEI ou equivalente), data, unidade responsável e versão. Na hipótese de informações protegidas por sigilo legal, requer-se o fornecimento de versão com tarja estritamente necessária e a indicação expressa do fundamento legal de cada supressão. Na inexistência de documentos ou registros solicitados, requer-se manifestação expressa quanto à inexistência, com a devida motivação administrativa.

Para orientar a apuração solicitada, apresento os seguintes questionamentos, sem prejuízo de outras informações que o Ministério reconhecer como pertinentes:



1. Estudo técnico preliminar, levantamento de mercado e fundamento da contratação.

a) cópia do estudo técnico preliminar (ETP) e do levantamento de mercado da contratação, exigidos pelo art. 18, § 1º, em especial o inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e pela Instrução Normativa SGD nº 94/2022, com número do processo (SEI ou equivalente), data e unidade responsável;

b) a análise comparativa das alternativas tecnológicas avaliadas para atender ao requisito de controle nacional sobre o armazenamento e o processamento dos dados, com os critérios objetivos de comparação adotados, notadamente risco, custo total de propriedade e reversibilidade tecnológica, e as razões técnicas de descarte de cada solução não selecionada;

c) o fundamento jurídico da contratação do Serpro sem licitação, com o dispositivo legal invocado e os pareceres e notas técnicas correspondentes, além do número, da data, do valor global e anual, do prazo de vigência e do objeto detalhado do contrato;

d) a documentação que sustenta a afirmação de que apenas uma plataforma tecnológica atenderia, no momento, às condições estabelecidas pelo governo brasileiro.

2. Pactuação interfederativa e instâncias de governança da Saúde Digital.

a) informar se a decisão de migração foi submetida ao Comitê Gestor da Estratégia de Saúde Digital (CGSD), ao Grupo de Trabalho de Informação e Informática da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e à própria CIT, com as datas das reuniões, as pautas e as atas ou resoluções correspondentes;

b) caso não tenha havido submissão a essas instâncias, apresentar a fundamentação administrativa e normativa que dispensou a pactuação tripartite para a alteração da infraestrutura da RNDS;

c) informar de que forma os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na condição de entes partícipes da RNDS, foram formalmente comunicados ou consultados sobre a migração e o respectivo cronograma;

d) informar as providências adotadas em resposta às determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 309/2025-Plenário (processo TC 016.459/2021-0), em especial quanto à avaliação da estrutura de governança e ao funcionamento do Comitê Interno de Governança do Ministério, e de que modo essas providências se relacionam com a decisão de migração.



3. Análise de riscos e plano de transição.

a) cópia da análise de riscos documentada da migração, contemplando o impacto assistencial por ente federado, as dependências não desacopladas entre aplicações e a infraestrutura atual e os cenários de contingência;

b) o plano de operação dos ambientes de origem e de destino durante a transição, com eventual período de operação simultânea, janelas de indisponibilidade previstas e plano de reversão;

c) os objetivos de tempo de recuperação (RTO) e de ponto de recuperação (RPO) definidos para o CadSUS, para a RNDS e para as aplicações críticas;

d) os critérios objetivos de avanço, suspensão ou reversão de cada etapa do cronograma, incluídas as fases denominadas Fundação, Repatriação Digital e Consolidação, e os responsáveis por cada decisão;

e) a relação dos serviços assistenciais e dos sistemas que dependem diretamente da RNDS e do CadSUS e que podem ser afetados durante a migração.

4. Modelo de operação classificado como soberano.

a) a descrição do modelo de operação denominado soberano, com identificação expressa da titularidade e da custódia das chaves criptográficas, da administração das credenciais privilegiadas e dos mecanismos de bloqueio de acesso remoto do fornecedor da plataforma;

b) o regime contratual de atualização de software e de firmware do ambiente e o grau de dependência de conectividade permanente com o fornecedor;

c) a estratégia de portabilidade e de substituição tecnológica ao término do contrato, com estimativa de custo e de prazo de eventual migração para outra solução;

d) o acordo de nível de serviço (SLA) contratado para o ambiente, com as métricas de disponibilidade, os limites de indisponibilidade programada e as penalidades por descumprimento;

e) os parâmetros técnicos e jurídicos objetivos que embasam a classificação da migração como avanço de soberania sobre os dados, para além da localização territorial do armazenamento.



5. Mitigação de riscos de concentração tecnológica.

a) as medidas adotadas para mitigar a dependência de fornecedor único de hardware e de software ao longo do horizonte contratual;

b) a avaliação de risco realizada quanto a restrições de exportação ou de fornecimento que possam afetar o hardware e o software da plataforma durante a vigência do contrato;

c) a topologia de alta disponibilidade do ambiente de destino e o subconjunto de serviços nele disponíveis em relação à arquitetura atual;

d) a existência de segunda fonte tecnológica ou de plano de diversificação de fornecedores para os componentes críticos da infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2026, o Ministério da Saúde e o Serpro divulgaram o início da migração da infraestrutura tecnológica das principais bases nacionais de dados em saúde para ambiente operado pelo Serpro, descrita em três fases: a transferência dos cadastros do Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CadSUS), a transferência dos registros da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e a incorporação progressiva de mais de 450 aplicações do sistema público de saúde.¹ Segundo informações divulgadas, o contrato correspondente tem valor estimado em torno de R\$ 250 milhões anuais, pelo período de cinco anos, e a plataforma adotada teria sido apontada como a única, no momento, a atender às condições estabelecidas pelo governo brasileiro.²

A RNDS é infraestrutura compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e constitui a camada nacional de interoperabilidade da qual dependem serviços assistenciais em operação. Uma alteração de infraestrutura dessa magnitude, que envolve mais de 5 bilhões de registros e centenas de aplicações, repercute diretamente na continuidade dos serviços prestados pelos entes federados, o que torna necessário o acompanhamento parlamentar do processo decisório, dos estudos técnicos que o fundamentaram e das medidas de mitigação de risco adotadas.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 18, § 1º, inciso V, exige o levantamento de mercado com análise das alternativas possíveis como etapa do estudo técnico preliminar, exigência detalhada, no âmbito das contratações de tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública federal, pela Instrução Normativa SGD nº 94/2022. A verificação da



observância desse procedimento e do fundamento jurídico invocado para a contratação direta insere-se no escopo de fiscalização do Poder Legislativo.

A governança da Estratégia de Saúde Digital prevê instâncias interfederativas de pactuação, entre elas o Comitê Gestor da Estratégia de Saúde Digital e a Comissão Intergestores Tripartite. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 309/2025-Plenário (processo TC 016.459/2021-0), avaliou a governança e a gestão de tecnologia da informação do Ministério da Saúde no âmbito da Estratégia de Saúde Digital 2020-2028, determinou a apresentação de avaliação da estrutura de governança e apontou deficiências no funcionamento do Comitê Interno de Governança.³ Cabe esclarecer se e como a decisão de migração foi submetida às instâncias de pactuação e de que forma ela dialoga com as determinações do Tribunal.

O Ministério da Saúde apresenta a iniciativa como avanço de soberania sobre o ecossistema tecnológico da saúde. A localização territorial dos dados é um dos aspectos dessa questão, mas o controle efetivo sobre a infraestrutura depende também da custódia das chaves criptográficas, da administração das credenciais privilegiadas, dos mecanismos de restrição de acesso do fornecedor, do regime de atualização de software e da estratégia de substituição tecnológica. A explicitação dos parâmetros objetivos que caracterizam a migração como avanço de soberania é condição para o controle parlamentar da política.

Diante do exposto, e considerando o dever constitucional de fiscalização do Poder Executivo, conto com a aprovação dos nobres Pares a este Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

ADRIANA VENTURA

Deputada Federal

NOVO/SP

Notas

1. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-ms/2026/agosto/ministerio-da-saude-inicia-jornada-para-a-nuvem-soberana-do-sus> e <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2026/sus-nuvem-soberana>. Acesso em: 03/09/2026.
2. Disponível em: <https://capitaldigital.com.br/serpro-comeca-a-receber-233-milhoes-de-cadastros-do-sus-em-nuvem-com-tecnologia-huawei/>. Acesso em: 03/09/2026.
3. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 309/2025-Plenário, processo TC 016.459/2021-0, Relator Ministro Bruno Dantas, sessão de 19/02/2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-medidas-para-ministerio-da-saude-fortalecer-saude-digital>. Acesso em: 03/09/2026.

